



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC*

.....

Sessão de 21 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-619

Recurso nº - 50.571 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente - SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

Recorrida: - DRF em CURVELO - MG

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Se o processo-matriz foi remetido a repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Gustavo Ernani C. Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609/000.173/87-28

RECURSO Nº: 50.571

ACÓRDÃO Nº: 103-08.619

RECORRENTE: SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAPATARIA DA CIDADE LTDA., CGC nº 24.990.764/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo que manteve, em parte, o procedimento "ex officio" para os exercícios de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável remanescente diz respeito à tributação na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de omissão de receita, levantada no processo 13609/000.172/87-65 e considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme consta do auto de infração de fls. 01.

3. Em sua impugnação de fls. 07, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: trata-se de tributação reflexa; ratifica todas as razões arroladas no processo principal; como espera não subsistir o lançamento originário, também não tem como prevalecer a tributação reflexa. A peça impugnatória encerra-se com o pedido do cancelamento da exigência.

4. A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamenta a sua decisão de fls. 27/29:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro do exercício, será considerada automaticamente distribi

buída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83)."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 21 de abril do corrente ano, no dia 17 de maio seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls.32 no qual, a rigor, limita-se a ratificar as razões constantes da peça recursória apresentada no processo-matriz e pedir o cancelamento da exigência.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.542 /88, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo principal, determinou que outra decisão fosse prolatada, na boa e devida forma.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O presente procedimento é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 13609/000.172/87.65. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz foram remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão fosse prolatada. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate no-

va decisão, após adotada idêntica providência no processo principal

Brasília (DF), em 21 de novembro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

